

TERMO DE ANULAÇÃO AO TERMO DE PERMISSÃO PARA OPERAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, de 31 de maio de 1993, Tomada de Preços nº. 001/1992, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 011 de 31 de agosto de 2009.

A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA – CMTC/ARAUCÁRIA, empresa pública criada pela Lei Municipal nº 667/1986 e alterações subsequentes, inscrita no CNPJ sob o nº 03.580.718/0001-92, com sede na Rua Presidente Carlos Cavalcanti, nº 356, Centro, Araucária/PR, doravante denominada **PERMITENTE**, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Srº **SAMUEL ALMEIDA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF: 610.711.709-10 residente e domiciliado em Araucária/PR e pela sua Diretora Administrativo e Financeiro Srª **MARINALVA APARECIDA HERRERO DE MELO**, brasileira, casada, administradora, inscrita no CPF/MF sob o nº 917.049.449-53, residente e domiciliada em Araucária/PR, resolve, **ANULAR** o **TERMO DE PERMISSÃO PARA OPERAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS**, de 31 de maio de 1993, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 011 de 31 de agosto de 2009, outorgado à empresa TRANSTUPI TRANSPORTE COLETIVO LTDA, sucessora da Viação Mourãoense Ltda, denominada **PERMISSIONÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Ângelo Perini, nº 20, bairro Estação, CEP 83.705-130, em Araucária/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.515.198/0001-09, representada por seus sócios administradores a Sra. **ELIZABETH GURGINSKI LOURES**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 567.668.239-68, e o Sr. **LUIZ BEM-HUR LOURES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 392.068.409-59 com endereço comercial na Rua Ângelo Perini, nº 20, bairro Estação, CEP 83.705-130, na forma do art. 35, inciso V e 40 da Lei nº 8.987/95; art. 49, 58, 59 combinado com inciso XII, do art. 78 e inciso I, do art. 79 da Lei nº 8.666/93, consubstanciado no Parecer Jurídico nº. 0005, elaborado pelo Diretor Jurídico da **CMTC –ARAUCÁRIA**, contido no Processo Administrativo nº 056/2016 “ex ví” do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Anulação do **TERMO DE PERMISSÃO PARA OPERAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS**, de 31 de maio de 1993, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 011 de 31 de agosto de 2009, outorgado a empresa TRANSTUPI TRANSPORTE COLETIVO LTDA, sucessora da Viação Mourãoense Ltda, a partir da data de 01 de janeiro de 2017, com fundamento no art. 35, inciso V e 40 da Lei nº 8.987/95; art. 49, 58, 59 combinado com inciso XII, do art. 78, e inciso I, do art. 79 da Lei nº 8.666/93 consubstanciado no Parecer Jurídico nº 0005, elaborado pelo Diretor Jurídico da **CMTC –ARAUCÁRIA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DOS MOTIVOS:

A presente anulação está pautada pela ilegalidade da Permissão, tendo em vista tratar-se de linha metropolitana – TUPI-PINHEIRINHO – cuja execução transpõe a circunscrição do Município de Araucária, e nos termos do art. 25, §3º e art. 30, incisos I e IV da Constituição Federal, ultrapassa a competência Municipal; e ainda na:

- a) **Ilegalidade** da Permissão por ausência de previsão na Lei Municipal nº 667/86, onde estabelece em seu art. 2º que a CMTC - Araucária tem por objetivo a exploração do transporte coletivo com abrangência em todo o território do Município, restando factível que a linha TUPI-PINHEIRINHO extrapola os limites intramuros desta municipalidade;
- b) **Ilegalidade** da Permissão, haja vista que nos termos da Lei Estadual nº 6.517 de 02 de janeiro de 1974, é atribuição da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, COMEC, criada para o trato das questões de interesse comum da Região Metropolitana de Curitiba, promover, mediante convênio e através dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado da Região Metropolitana, ultrapassar a capacidade executiva dos Municípios, inclusive o transporte e sistema viário, (art. 11, IV), razão pela qual, conforme consignado em ATA de reunião realizada em 20/01/2017, composta pelos representantes da COMEC, CMTC e Município de Araucária, a linha TUPI-PINHEIRINHO
- c) Decisão esta, na mesma data encaminhada a qualificada Permissionária, que devidamente notificada, tomou conhecimento de todos os seus termos.
- d) **Ilegalidade** da permissão, vez que contraria a Lei nº 8.987/95 que em seu art. 1º combinado com o art. 14 preceitua que as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, e será objeto de prévia licitação, e em seu art. 40 estabeleceu que a permissão de serviço público seja formalizada mediante Contrato de Adesão, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente, ao passo que o art. 43 da mesma norma extinguiu todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988;
- e) **Ilegalidade** da Permissão, devido a não delimitação a termo, da área da prestação dos serviços, tornando evidente, ajuste genérico para uma prestação que por exigência legal deve constar em edital de licitação, o ato justificando a outorga de permissão com objeto delimitado. (arts. 5º, 18, inciso XIV, combinado com o art. 23, I da Lei nº. 8.987/95);
- f) **Nulidade** do Termo Aditivo nº. 011/2009, de 31 de agosto de 2009, que no ano de 2009 (muito tempo depois, portanto, da promulgação da CF/88, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 8.987/1995), promoveu a renovação, por 10 (dez) anos, da "permissão" outrora outorgada à empresa Viação Mourãoense Ltda (datada de 1993) sucedida pela Empresa Transtupi Ltda em 2003, e vencida em 2009, contrariando a preceitos constitucionais e legais, em especial ao art. 1º e seu parágrafo único, art. 40 combinado com o parágrafo 2º e 3º do art.

42 da Lei nº 8.987/95; o art. 75 da Lei Orgânica do Município de Araucária, e inciso V do art. 2º das definições do Decreto Municipal nº. 13.977/97.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DA FORMA DE ANULAÇÃO:

A Anulação tem previsão na Cláusula Nona do Termo de Permissão de 31 de maio de 1993, fundada no art. 35, inciso V e 40 da Lei nº 8.987/95; art. 49, 58, 59, inciso XII, do art. 78 combinado com o inciso I, do art. 79 da Lei nº 8.666/93, satisfeita ainda a condição exigida pelo §1º, do art. 79 do Estatuto Federal das Licitações e Contratos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA:

Em obediência ao Parágrafo Único, do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, a Anulação está plenamente motivada e observa as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Do presente ato é cabível o recurso administrativo nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DISSOLUÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES:

A Permitente resolve nas razões de suas faculdades e com base no art. 49, §1º e art. 59 da Lei nº 8.666/93, dissolver direitos e obrigações oriundas do Termo de Permissão referido na Cláusula Primeira deste instrumento, de forma a não restar quaisquer resquícios de ônus financeiro ou obrigacional relativos ao mesmo, pelo que se dá plena, geral e irrevogável quitação, ressalvados quaisquer encargos ou pendências que porventura possam existir entre as partes até a data de sua Anulação.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A quilometragem efetuada e que, eventualmente, ainda não tenham sido faturadas pela PERMISSONÁRIA e enviada a PERMITENTE, serão pagas na forma da Lei, assim que seja possível à PERMITENTE, em Processo Administrativo próprio, o encontro de contas através da análise e composição da planilha tarifária constante do Anexo 02 do Edital Tomada de Preços 01/92.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO:

A PERMITENTE providenciará a publicação resumida do presente instrumento, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir todas as questões oriundas do presente Termo de Rescisão, é competente o Foro da Comarca de Araucária, Estado do Paraná.

Araucária, 09 de fevereiro de 2017.

SAMUEL ALMEIDA DA SILVA MARINALVA APARECIDA HERRERO DE MELO

Diretor Presidente

Diretora Administrativo Financeiro